

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES
Praça Coronel Antônio Romão, nº 547, Centro, Buriti dos Lopes - PI – CEP 64230-000
E-mail: primeira.pj.buritidoslopes@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 29/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26, I, e 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; arts. 201, VIII, e 208, I, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA); art. 5º, II e III, da Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE); bem como nas Resoluções CNMP nº 174/2017 e nº 204/2019,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas necessárias à sua proteção integral (art. 129, II e III, CF/88; arts. 201, VIII, e 208, I, ECA);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, inclusive à convivência comunitária e à proteção contra qualquer forma de negligência;

CONSIDERANDO que o art. 5º, II e III, da Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE) impõe aos Municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE) em consonância com os planos estadual e nacional, bem como a criação e manutenção de programas de execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que o PMASE é o instrumento essencial de planejamento e coordenação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, devendo estabelecer diagnóstico, metas, estratégias e cronograma de ações para assegurar a adequada execução das medidas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), conforme diretrizes nacionais;

CONSIDERANDO que o PMASE deve ser elaborado com ampla participação da sociedade civil, especialmente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e aprovado por este colegiado, conforme determina o art. 5º, § 3º, da Lei nº 12.594/2012, garantindo o caráter deliberativo e de controle social;

CONSIDERANDO que a inexistência de PMASE compromete a articulação das políticas públicas e a responsabilização adequada do adolescente em conflito com a lei, além de gerar riscos de descontinuidade ou improvisação na execução das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada em 17/04/2024 no CRAS de Caxingó/PI, nos autos do Procedimento Administrativo nº 30/2024 (SIMP nº 000230-284/2024), constatou a inexistência de medidas socioeducativas em execução no Município, bem como ausência de implementação do programa municipal respectivo, contrariando o art. 1º da Resolução CNMP nº 204/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 204/2019 estabelece que os Municípios devem dispor de estrutura física, equipe técnica de referência e programas adequados para execução de medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei nº 12.594/2012 determina que os programas e entidades executoras das medidas socioeducativas devem ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como requisito de legitimidade;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público na implementação do PMASE e na criação de serviços para execução das medidas socioeducativas em meio aberto configura violação direta aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e pode caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92), por desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal e ao Diretor da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social de Caxingó/PI que adotem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as seguintes providências:

1) Elaborem, com a participação do CMDCA, o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE), em conformidade com o Plano Estadual e o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, submetendo-o à aprovação do CMDCA, conforme previsto no art. 5º, II e § 3º, da Lei nº 12.594/2012;

2) Criem e implementem, de forma imediata, programas e serviços destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), dotando-os de recursos materiais, estrutura física adequada e equipe técnica mínima, em conformidade com a Resolução CNMP nº 204/2019 e com as diretrizes do SINASE;



3) Realizem a inscrição dos programas de execução das medidas socioeducativas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos do art. 10 da Lei nº 12.594/2012;

4) Encaminhem a esta Promotoria de Justiça, com documentação comprobatória, relatório detalhado das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, bem como cópia do PMASE aprovado pelo CMDCA.

ADVERTÊNCIA:

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, bem como medidas de responsabilização pessoal por omissão.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) para ciência e acompanhamento.

Buriti dos Lopes (PI), datado e assinado eletronicamente.

Dr. Adriano Fontenele Santos
Promotor de Justiça

